Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1939/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7360/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1412844 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA |
| **INTERESSADO** | **:** 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 180.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais e a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2013; celebrado entre o Município de Miranda e Assessoria Contábil Ltda.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 2/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre o Município de Miranda /MS e a empresa de pequeno porte Assessoria Contábil Ltda., visando à prestação de serviço de assessoria contábil na área pública, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-5544/2013– *f.126/129*) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar a *publicação do resultado de licitação, nota de reserva orçamentária e esclarecimentos sobre a existência ou não de profissionais aptos para a execução do serviço contratado;* apontamentos descritos no item IV do relatório, o que se procedeu por meio das intimações INT- 4676/2013 e 4677/2013 às *f.131/132*.

Retornando os autos à 5ª ICE, emitiu a Análise (ANA- 5ICE-17574/2015 - *f.163/165*) concluindo que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2013 - não atendem as disposições legais, em razão da não *apresentação da publicação do resultado da licitação e ausência da nota de reserva orçamentária,* previstos Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1 “B” 1.7 e “B”.1,3 da INTC/MS nº 35/2011 e art. 60 da lei nº 4.320/64.

Quanto à formalização contratual estes preenchem os requisitos legais; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com o Ordenamento Regimental.

Sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.20/2013, a equipe técnica identificou que não restou comprovada, uma vez que não foram encaminhados os documentos respectivos.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6753/2016 – *f. 166/169*).

É o relatório

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 2/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre o Município de Miranda /MS e a empresa de pequeno porte Assessoria Contábil Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação

dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto a irregularidade mencionada sobre a *ausência de publicação do resultado de licitação*, percebo que o Ministério Público de Contas equivoca-se ao fundamentar sua opinião contraria a aprovação do certame em razão da infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 7 da IN/TC/MS n. 35/2011. Tal dispositivo da instrução normativa - manual de remessa de documentos - determina *a comprovação das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital de convite*, o que não é o caso.

O Contrato Administrativo n. 20/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2013 e a formalização do o Contrato Administrativo firmado sob n. 20/2013 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2013*; celebrado entre o Município de Miranda /MS e a empresa de pequeno porte Assessoria Contábil Ltda., nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP